DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Notificações 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Jaborandi, 20 de Maio de 2025.

À
ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA
07.612.306/0001-48

Assunto: Solicitação de Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 017/2025
Processo Administrativo nº 030/2025

Prezados Senhores,

Informamos que a empresa **Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA** interpôs **Recurso Administrativo** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE ATÉ 7.095 (SETE MIL E NOVENTA E CINCO) CESTAS BÁSICAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, para atendimento das necessidades da **Prefeitura Municipal de Jaborandi**.

Nos termos do item **15.2.3** do Edital, concedemos o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados a partir do recebimento desta notificação, para que a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA**, na qualidade de licitante **vencedora do certame**, apresente, caso queira, suas **contrarrazões ao recurso interposto**.

As contrarrazões poderão ser enviadas pelo e-mail: **licitacaojaborandi@gmail.com** ou protocoladas fisicamente junto ao **Setor de Licitações** desta Prefeitura, conforme previsto no Edital.

Ressaltamos que, após o decurso do prazo, **com ou sem manifestação**, os autos serão encaminhados para **decisão da autoridade competente**.

Em anexo, segue o recurso apresentado pela licitante **Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA**.

Desde já, agradecemos pela atenção e colaboração.

Atenciosamente,

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

PROCESSO Nº 030/2025

A Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.108.518/0001-02, com sede à Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106, Jardim Novo II, na cidade de Rio Claro, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Eliza Helena Sarti Basso, portador da cédula de identidade nº 12.265.046 e inscrita sob no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 049.862.668-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 inciso I, da Lei Federal 14.133/2021 e no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da indevida habilitação da empresa Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios LTDA (Alimentar), conforme as razões que serão demonstradas a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 15 do Edital, qualquer empresa poderia manifestar intenção de recurso contra a decisão tomada pela Pregoeira ou a autoridade do certame:

"Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema."

Faz-se tempestiva a presente peça recursal eis que o período para manifestação de recurso foi aberto pelo Pregoeiro no dia 20 de maio de 2025 e, portanto, considerando o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões, este finda-se no dia 23 de maio de 2025, às 23:59h.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20 de maio de 2025 foi aberto o pregão eletrônico nº 17/2025, que objetivava o fornecimento parcelado de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, destinada aos funcionários do Município de Jaborandi. Ao fim do prazo para apresentação de propostas, seis empresas o fizeram. Ao fim da etapa de lances sagrou-se arrematante a empresa Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios LTDA com o valor de R$ 1.049.350,50 (um milhão, quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavs). A Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA (CBB), ora recorrente, ficou em quinto lugar na disputa.



Ocorre que da proposta enviada pela arrematante, alguns itens não atendem ao descritivo do Edital, em especial o sabão em pó da marca Urca e o creme dental da marca Ice Clean. Indignada da decisão, a CBB manifestou intenção de interpor recurso.

3 – DOS FATOS

A recorrida apresentou sua habilitação e proposta do prazo exigido pelo Pregoeiro. No entanto, algumas marcas apresentadas por ela não satisfazem as exigências do Edital e do Termo de Referência, de modo que torna-se imperativa a revisão do Senhor Pregoeiro, procedendo assim com sua desclassificação, conforme previsto no Art. 59 da Lei Federal 14.133/21:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - **contiverem vícios insanáveis**;*

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**."*

Ao não apresentar os produtos que atendem na íntegra as exigências do Edital, a empresa se enquadra no Artigo supra, motivo pelo qual o Sr. Pregoeiro precisa revisar sua decisão. Corrobora com esta visão o previsto no item 14.4 do Edital, bem como do item 15 do Termo de Referência:

"14.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

*"15.4. **A reprovação da amostra justificada ocasionará na consequente desclassificação** do licitante na disputa do referido item por motivo de incompatibilidade do produto com as exigências do edital.*

15.5. Na reprovação de um item, o licitante não será desclassificado dos outros itens.

*15.6. O licitante que tiver a sua amostra reprovada terá direito de contraprova assegurado, **podendo apresentar nova amostra** no prazo de 02 (dois) dias corridos."*

No item 15.6 é possibilitada a "contraprova" caso o licitante tenha sua amostra reprovada. No entanto, é importante destacar, a "contraprova" serve para refutar algum julgamento que tenha sido proferido contra determinado produto, e a apresentação de "nova amostra" **não supõe, em hipótese alguma, a apresentação de uma marca diferente**, mas sim uma nova unidade daquela amostra que tenha sido reprovada. Caso contrário, o próprio Edital seria claro em permitir a troca de marcas ou apresentação de mais de uma marca por item.

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327

CBB CESTA BÁSICA BRASIL
Alimentar bem é essencial

A Lei 14.133/21 trouxe, em seu art. 5º, a indicação expressa de que:

"*Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*". (negrito nosso)

Ao analisarmos o Artigo acima, resta cristalino que a autoridade que conduz o certame licitatório tem o dever de seguir os princípios elencados, com destaque à legalidade, no qual o processo deve seguir os critérios e objetivos legais; da vinculação ao Edital, devendo neste caso seguir as cláusulas nele impostas; e do julgamento objetivo, no qual a análise deve ser feita de forma técnica e imparcial, utilizando critérios transparentes e objetivos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Ou seja, embora a administração entenda se tratar da melhor proposta pelo fato de conter o menor valor após a etapa de lances, as leis e o próprio Edital devem ser respeitados a fim da consecução da melhor oferta ao órgão.

3.1 – DO SABÃO EM PÓ 800G DA MARCA URCA

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reforça a necessidade de observância estrita às especificações do edital. Em decisões anteriores, o TCESP tem determinado a desclassificação de propostas que não atendem integralmente às exigências técnicas estabelecidas, visando à proteção do interesse público e à garantia da qualidade dos serviços contratados.

Para o item sabão em pó, como já mencionado, a empresa Alimentar ofertou a marca Urca, conforme imagens[1] abaixo:

Figura 1: sabão em pó Urca 800g - frente

[1] OBS: a cor da embalagem pode variar, mas a composição permanece a mesma.

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327

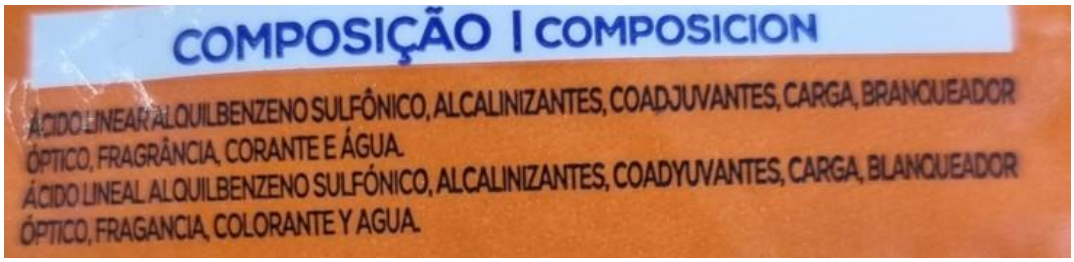
CBB CESTA BÁSICA BRASIL
Alimentar bem é essencial



Figura 2: sabão em pó Urca 800g – verso



Figura 3: sabão em pó Urca 800g – composição



Para facilitar a análise dos nobres julgadores, faremos a transcrição da lista de ingredientes do sabão em pó Urca:

"Ácido linear aquilbenzeno sulfônico, alcalinizantes, coadjuvantes, carga, branqueador óptico, fragrância, corante e água."

O descritivo do Termo de Referência, por sua vez, trouxe as seguintes exigências:

"Sabão em pó para lavagem de roupas, embalado em embalagem com no mínimo 800g, composto ***por tensoativos aniônicos e não iônicos****, agentes alcalinizantes, branqueadores*

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327

CBB CESTA BÁSICA BRASIL
Alimentar bem é essencial

ópticos, ***agentes anti-redepositantes*** *e fragrância. Produto de coloração branca ou levemente azulada, com perfume suave e agradável; alta solubilidade em água fria ou quente; formação controlada de espuma; pH neutro ou levemente alcalino. Indicado para lavagem manual ou em máquinas, de roupas brancas e coloridas. Embalagem resistente, devidamente lacrada, com informações do fabricante, lote, validade, composição e modo de uso. Produto regularizado na ANVISA."*

No presente caso, a infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é clara. O Termo de Referência do certame estabelece, de forma inequívoca, as especificações técnicas mínimas para os itens do lote, entre os quais o sabão em pó e o creme dental. A título de exemplo, o sabão em pó requerido deveria conter tensoativos aniônicos e não iônicos e agentes anti-redepositantes.

A proposta apresentada pela empresa vencedora, no entanto, ofertou um produto cujas características constam no rótulo que acompanha a embalagem, e que divergem substancialmente do exigido. Com efeito, a análise da rotulagem revela que o sabão em pó ofertado não menciona os ingredientes acima listados. Tal ausência não pode ser interpretada como mero lapso formal, uma vez que representa o descumprimento direto dos requisitos técnicos estabelecidos pela Administração Pública no Termo de Referência.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que a desclassificação da proposta é medida obrigatória quando se constata a inobservância das exigências editalícias. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

TCESP – Processo TC-011164.989.21-6: *"A administração deve observar rigorosamente as especificações técnicas constantes do edital, desclassificando propostas que não atendam aos critérios previamente estabelecidos."*

TCESP – Processo TC-008234.989.20-2: *"A aceitação de produto com especificações diversas daquelas estabelecidas no edital configura violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."*

Diante disso, é evidente que a proposta da empresa arrematante não atende aos critérios mínimos exigidos, devendo ser desclassificada por infringir o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de se comprometer a legalidade e a eficácia da contratação, além de ferir a isonomia entre os licitantes.

3.2 – DO CREME DENTAL ICE CLEAN

Já para o item creme dental, a empresa cotou a marca Ice Clean, conforme imagens abaixo do produto:

Figura 4: creme dental Ice Clean – frente

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327

CBB CESTA BÁSICA BRASIL

Alimentar bem é essencial



Figura 5: creme dental Ice Clean – verso



Para facilitar a análise dos nobres julgadores, faremos a transcrição da lista de ingredientes do creme dental Ice Clean:

"Carbonato de cálcio, água, glicerol, laurilsulfato de sódio, fluorfosfato de sódio, carmelose sódica, silicato de sódio, aroma, sacarina sódica, mentol."

O Termo de Referência, por sua vez, trouxe o seguinte descritivo:

"Creme dental, em embalagem com no mínimo 70g, com formulação à base de flúor, abrasivos suaves, umectantes, espessantes, ***conservantes****, fragrância e água purificada. Produto com ação antisséptica e preventiva contra cáries, placa bacteriana e mau hálito. Deve possuir sabor agradável e refrescante, como menta ou hortelã. Embalagem individual do tipo bisnaga, com tampa de rosca ou flip -top, lacrada, resistente e de fácil manuseio, contendo no rótulo as informações obrigatórias: nome do fabricante, número do lote, data de fabricação e validade, composição, modo de uso e número de registro na ANVISA. Produto devidamente regularizado como cosmético ou medicamento, conforme legislação sanitária vigente."*

Com base na análise da composição informada e dos requisitos do edital, o produto não atende integralmente às exigências estabelecidas, destacando-se pela ausência de conservantes e agente antisséptico. O conservante é um componente crucial na formulação de cremes dentais, pois inibem o crescimento de microrganismos – bactérias, fungos ou leveduras -, garantem a estabilidade microbiológica, protegendo assim a saúde do usuário. Por sua vez, o agente antisséptico tem como principal função promover a higiene bucal do usuário, combatendo a proliferação de doenças, além de controlar mau hálito e funções relacionadas.

A inclusão de conservantes e agentes antissépticos não é apenas uma questão de conformidade com editais e legislações sanitárias, mas representa uma garantia de segurança,

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327



estabilidade e eficácia do produto para o consumidor final. Cremes dentais sem esses componentes podem não atender integralmente ao objetivo preventivo exigido em produtos de higiene bucal de uso diário. Dessa forma, o produto não garante a qualidade e proteção necessárias, incompatíveis com as normas sanitárias e os objetivos do certame. Sendo assim, deve ser procedida com a desclassificação da empresa, passando o lote à próxima colocada.

4 – DO PEDIDO

O Superior Tribunal Federal (STF), em sua súmula 473, prevê a possibilidade de a administração pública rever seus atos, conforme exposto abaixo:

*"A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Considerando todo o exposto, a Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA requer:

1- A revisão da decisão de declarar a empresa Alimentar Comércio de Carnes e Frios LTDA vencedora do certame, procedendo assim com sua desclassificação;

2- Em sendo atendido ao primeiro pedido, o regular seguimento do certame nº 030/2025, da Prefeitura Municipal de Jaborandi, passando o lote à próxima colocada;

3- Em não sendo pelo atendimento acima, o que realmente não acreditamos visto ser matéria simples, também se requer:

4- Que seja informada a autoridade competente imediatamente superior para que emita julgamento, sob pena de responsabilidade, tornando-se assim a autoridade competente coatora pelos atos praticados;

5- Cópia integral do processo, numerado e rubricado pelo Pregoeiro e pela autoridade competente para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público no que couber para apuração dos atos praticados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Claro, 23 de maio de 2025.

ELIZA HELENA SARTI BASSO:04986266870 Assinado de forma digital por ELIZA HELENA SARTI BASSO:04986266870 Dados: 2025.05.23 16:14:30 -03'00'

ELIZA HELENA SARTI BASSO
Proprietária

cestabasicabrasil.com.br
Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA | CNPJ 04.108.518/0001-02 | IE 587.137.842.110
Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106 – Jd Novo II | Rio Claro/SP | CEP: 13502-546 | (19) 3522-5327